

FUNCIONARIO PÚBLICO — INTERINIDADE — APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

— O afastamento do funcionário que completar o limite de idade se impõe, nos termos da legislação aplicável.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. nº 4.007/67

PARECERES

Presidência da República. Consultoria-Geral da República E.M. nº 579-H, de 11 de outubro de 1967. — “Aprovo. Em 11 de outubro de 1967” (Enc. ao M.J., em 13 de outubro de 1967).

*

PARECER

Abilio Pereira foi nomeado, interinamente, para exercer o cargo de Técnico de

Administração, do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, consoante Decreto de 10-10-63, quando já contava 67 (sessenta e sete) anos de idade.

2. Ao completar o limite para a aposentadoria compulsória (70 anos) foi afastado do cargo, ainda na qualidade de interino.

3. Dúvidas surgiram, entre determinados setores do Ministério, sobre a situação do servidor, tendo em vista as disposições estatutárias que regem a espécie.

4. Alguns opinaram pela aposentadoria compulsória alegando a equidade com o princípio estabelecido no § 5º do art. 178 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

5. Outros, porém, acharam aconselhável a expedição do ato exoneratório, com vigência a partir do dia imediato em que completou o limite de idade, propondo, ainda, fôsse concedida pensão especial, tendo em vista os aspectos humanos que envolvem a questão.

6. A Assessoria Jurídica daquela Secretaria de Estado, apreciando o assunto, repeliu, de pronto, as sugestões alvitradas, concluindo ser a exoneração a única solução adequada para o caso.

7. Nesse sentido, também se manifestaram a Divisão de Regime Jurídico do Pessoal e a Consultoria Jurídica do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP).

8. Outro não pode ser o entendimento. A legislação aplicável não dá margem a dúvidas, nem permite interpretação de natureza equitativa.

9. Primeiramente, há de se estranhar que se nomeie um cidadão aos 67 anos de idade, para ocupar um cargo público, ainda mais em caráter interino, quando se sabe que, mesmo para o ingresso mediante concurso, a Administração tem fixado limite máximo de idade.

10. Entretanto, se não houve a cautela recomendável, só nos resta lamentar o fato e sugerir às autoridades públicas que adotem providências no sentido de evitar aberrações como esta.

11. No que se refere à solução para o problema, outra não cabe senão aquela preconizada pelos Órgãos citados nos parágrafos 6 e 7 dêste parecer.

12. Com efeito, a interinidade é uma situação precária e transitória, que não assegura direitos ou garantias, além dos especificados na legislação própria.

13. Em se tratando de benefício relativo à aposentadoria, o Estatuto só permite a aplicação nos interinos, nas hipóteses que, expressamente, menciona.

14. O § 5º do art. 178 da Lei número 1.711, de 1952, estabelece, que:

“Ao funcionário interino aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidado nos termos dos itens II e III”.

Os incisos II e III daquele dispositivo, por sua vez, dispõem:

“II — quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III — quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave e outras moléstias que a lei indicar, na base de conclusões da medicina especializada”.

Ressalte-se, ainda, que o inciso III, acima, foi modificado pela Lei nº 5.233, de 20-1-67, para incluir a doença de Parkinson, como mais uma das causas da aposentadoria de que trata.

15. Como se vê, o Estatuto não contemplou os interinos na obtenção da aposentadoria compulsória, mas, pelo contrário, foi taxativo ao mencionar as hipóteses em que se lhes aplicava a aposentadoria (invalidez, nos termos dos itens II e III do art. 178).

16. Por outro lado, o art. 187 do mesmo diploma, preceitua:

“Art. 187. É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediata ao em que atingir a idade limite”.

17. Já tive oportunidade de afirmar que o intuito claro, evidente e lógico do legislador foi o de evitar a permanência do servidor em atividade, após o termo da idade limite. A imposição do afastamento imediato do funcionário, ao completar 70 anos de idade, independentemente das formalidades administrativas para consubstanciação da medida, é uma decorrência natural do próprio caráter norteador da citada aposentadoria, qual seja o de ser compulsória e automática. (Vide Parecer nº 095-H, in *Diário Oficial* de 13-11-64).

18. Logo, se o afastamento do funcionário ao completar o limite de idade, prescrito na lei, se impõe nos exatos termos da legislação aplicável, e se esse servidor não

tem condição para ser aposentado, por ser interino, a exoneração, a partir desta data, é a única medida cabível.

19. Se, por acaso, permanecer êle em exercício, após o implemento da idade, poder-se-ão adotar, no particular, as conclusões do Parecer nº 095-H, que prevê a espécie.

20. Quanto à possibilidade de se conceder pensão especial, entendo que compete ao Ministério da Justiça examinar a conveniência ou não da medida.

É o parecer, S.M.J.

Brasília, 11 de outubro de 1967. —
Adroaldo Mesquita da Costa, Consultor-Geral da República.